



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 6/CGAB/MPDR/2016

Data: 5.janeiro.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

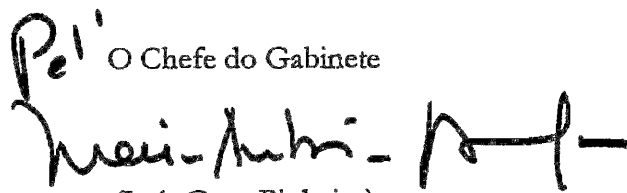
Projeto de decreto-lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, que estabelece as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização da batata-semente, e transpõe as Diretivas de Execução n.ºs 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, 2014/20/UE e 2014/21/UE, ambas da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, relativas à comercialização de batata-semente – *MAFDR* – (Reg. DL 31/2015)

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 15 de janeiro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	35 Proc. n.º 08.06
Data:	01/01/05 N.º 2121 X

Pe'l' O Chefe do Gabinete

(Luís Goes Pinheiro)



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 31/2015

2015.01.05

O Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, visa regular a produção, controlo, certificação e comercialização da batata-semente.

Desse modo, o Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, consagrou na ordem jurídica interna a transposição das Diretivas n.ºs 66/403/CEE, do Conselho, de 14 de junho de 1966, e suas alterações, e 93/17/CEE, da Comissão, de 30 de março de 1993, que determina as classes comunitárias das batatas de semente de base e as condições e designações aplicáveis a essas classes. A Diretiva n.º 66/403/CEE, do Conselho, de 14 de junho de 1966, foi revogada pela Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente, não tendo sido transposta para o direito nacional por se tratar de uma diretiva comunitária codificadora sem prazo de transposição.

O referido Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, procedeu à transposição da Diretiva n.º 2003/61/CE, do Conselho, de 18 de junho de 2003, que alterou, no respeitante aos ensaios comparativos, a Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002.

Entretanto, foi publicada a Diretiva de Execução n.º 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que altera os anexos I e II da Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho de 13 de junho de 2002, no que diz respeito às condições mínimas a que devem obedecer as batatas de semente e os lotes de batatas de semente.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Complementarmente, foram publicadas as Diretivas de Execução n.ºs 2014/20/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as classes da União de batatas de semente de base e de semente certificada e as condições e designações aplicáveis a essas classes, e 2014/21/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as condições mínimas e as classes da União de batatas de semente de pré-base.

A contínua evolução técnica torna possível a produção de batata-semente que satisfaça requisitos mais rigorosos do que os estabelecidos anteriormente a nível comunitário. Paralelamente obtiveram-se conhecimentos sobre novos agentes de doenças bem como da evolução dos já existentes, revelando que podem ser necessárias medidas mais rigorosas para algumas doenças.

Neste contexto, a norma da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) relativa à comercialização e ao controlo da qualidade comercial da batata-semente foi adaptada em função da referida evolução técnica e científica.

Subsequentemente, e tendo em conta a referida norma, foram atualizadas certas condições e tolerâncias mínimas, especificadas nos anexos I e II da Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, e introduzidos no anexo II requisitos relativos à rizoctónia, à sarna pulverulenta e aos tubérculos enrugados por desidratação excessiva.

Acresce, ainda, que as classes de batata-semente abrangidas anteriormente pela Diretiva n.º 93/17/CEE, da Comissão, de 30 de março de 1993, agora revogada pela Diretiva de Execução n.º 2014/20/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, são agora atualizadas para as classes da União de batatas de semente de base, definindo-se que, para cada uma das classes da União S, SE e E, deve ser autorizado um número máximo de gerações.

Tendo em conta a evolução do setor, estas novas regras devem também adaptar-se para aplicação à batata-semente certificada, tendo também como objeto a determinação de designações uniformes para as classes da União de todas as categorias.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Do mesmo modo, para o caso da batata-semente pré-base, considera-se que as diferentes normas nacionais relativas à produção de batata-semente desta categoria constituem obstáculo à comercialização da mesma em toda a União Europeia e colocam entraves ao funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, estabelecem-se condições mínimas ao abrigo das quais a batata-semente pré-base pode ser comercializada em toda a União Europeia. Essas condições abrangem doenças, sintomas, defeitos e requisitos de produção para a batata-semente pré-base e para os respetivos lotes, a fim de assegurar a produção e a comercialização de batata-semente pré-base são de elevada qualidade.

Deste modo, a legislação nacional é agora alterada em conformidade, procedendo-se à revisão das classes admitidas em cada categoria de batata-semente produzida, quer nas suas designações quer, sempre que necessário, nos respetivos requisitos. O sistema das classes comunitárias, agora designadas «classes da União de batata-semente base», fica então integrado num sistema total de produção de classes da União, desde a batata-semente pré-base à batata-semente certificada, harmonizado em todo o espaço comunitário. Mantém-se Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, contudo, a salvaguarda comunitária da restrição à comercialização já existente na Região Autónoma dos Açores.

Pelo exposto, procede-se à transposição para o direito interno da Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, com a última redação dada pela Diretiva de Execução n.º 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, e das Diretivas de Execução n.ºs 2014/20/UE e 2014/21/UE, ambas da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, relativas à comercialização de batatas de semente.

Aproveita-se esta oportunidade para proceder a um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, procedendo à sua atualização e republicação, por forma a melhorar a sua interpretação e aplicação.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

No quadro destas alterações, salienta-se a atualização das referências aos serviços oficiais envolvidos na aplicação do mencionado diploma, designadamente a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, as Direções Regionais de Agricultura e Pescas e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, que estabelece as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização da batata-semente, e transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes diretivas comunitárias:

- a)* Diretiva de Execução n.º 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que altera os anexos I e II da Diretiva 2002/56/CE do Conselho no que diz respeito às condições mínimas a que devem obedecer as batatas de semente e os lotes de batatas de semente;
- b)* Diretiva de Execução n.º 2014/20/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as classes da União de batatas de semente de base e de semente certificada, assim como as condições e designações aplicáveis a essas classes;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Diretiva de Execução n.º 2014/21/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as classes da União de batatas de semente de pré-base, bem como as suas condições mínimas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto

Os artigos 1.º a 14.º, 16.º, 16.º-A, 17.º, 19.º, 22.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto e aplicação

1 - O presente decreto-lei estabelece as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização da batata-semente, e transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes diretivas comunitárias:

- a) Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente, com a última redação dada pela Diretiva de Execução n.º 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, relativa às condições mínimas a que devem obedecer as batatas de semente e os lotes de batatas de semente;
- b) Diretiva de Execução n.º 2014/20/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as classes da União de batatas de semente de base e de semente certificada e as condições e designações aplicáveis a essas classes;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

c) Diretiva de Execução n.º 2014/21/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as condições mínimas e as classes da União de batatas de semente de pré-base.

2 - [...]:

a) [...];

b) Outras finalidades, a coberto das situações excecionais previstas no Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, que estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV).

3 - [...].

4 - O presente decreto-lei aplica-se à produção, certificação e comercialização de batata-semente, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 54/2011, de 14 de abril, e 34/2014, de 5 de março, que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/62/CE, da Comissão, de 20 de junho, que prevê determinadas derrogações aplicáveis à admissão de variedades autóctones e variedades agrícolas naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas pela erosão genética, bem como à comercialização de sementes e batata-semente dessas variedades.

Artigo 2.º

[...]

[...]:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) «Produtor» a entidade singular ou coletiva, pública ou privada, que, devidamente licenciada nos termos do artigo 4.º, se dedica à produção de batata-semente;
- b) [...];
- c) [...];
- i) [...];
- ii) Originário dos países da União Europeia (UE), e que tenha sido obtido e certificado de acordo com a Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002;
- iii) [...];
- iv) Originário de países que, embora não dispondo de equivalência por parte da UE, tenham obtido derrogação da UE, e em que seja devidamente autorizada a sua comercialização em Portugal através de portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, publicada para o efeito;
- d) [...];
- e) «Batata-semente pré-base» os tubérculos que, durante o controlo oficial, cumpram as condições definidas no presente decreto-lei, e que, com respeito pelos princípios da seleção de manutenção varietal, sejam diretamente provenientes de:
- i) [...];
- ii) [...];
- iii) Alguma das quatro primeiras gerações de multiplicação, de acordo com os princípios da seleção de manutenção varietal;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f) «Batata-semente base» os tubérculos que sejam obtidos a partir de batata-semente pré-base ou de classe apropriada da categoria base, ou de tubérculos de gerações de multiplicação anteriores a pré-base e que, durante o controlo oficial, cumpram as condições definidas no presente decreto-lei para a batata-semente base e se destinem essencialmente à produção de batata-semente certificada;
- g) [...];
- h) «Certificação» a verificação do cumprimento das normas definidas no presente decreto-lei, através da realização de inspeções e exames oficiais, traduzindo-se no ato oficial de aposição, ou de aposição e introdução, nas embalagens de batata-semente de um certificado ou de um certificado e de uma etiqueta oficial;
- i) «Controlo» todos os atos, provas e exames efetuados oficialmente, de acordo com o presente decreto-lei, destinados a verificar o cumprimento das obrigações nele previstas;
- j) «Lote de batata-semente» o conjunto de tubérculos de uma mesma variedade, categoria, classe e calibre, sendo a sua origem e dimensão variáveis, de acordo com o estabelecido no presente decreto-lei;
- k) [Anterior alínea n)];
- l) [Anterior alínea o)];
- m) [Anterior alínea p)];
- n) [Anterior alínea q)];
- o) [Anterior alínea r)];
- i) [Anterior subalínea i) da alínea r)];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ii) As descendências sucessivas de cada família *F0* constituem no 1.º ano *F1*, no 2.º ano *F2*, no 3.º ano *F3* e assim sucessivamente;
- p) «Inspetor fitossanitário e de qualidade de materiais de propagação vegetativa» o inspetor oficial habilitado para efetuar as ações de controlo e certificação constantes do presente decreto-lei;
- q) [*Anterior alínea t*];
- r) «Micropropagação» o método de multiplicação rápida de material vegetal para a produção de grande número de plantas, recorrendo à cultura *in vitro* de gomos vegetativos diferenciados ou meristemas colhidos a partir de uma planta;
- s) «Planta-mãe» a planta eleita e identificada, a partir da qual é recolhido material para propagação.

Artigo 3.º

Entidades competentes

1 - A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a autoridade nacional responsável pelo controlo da produção e certificação de batata-semente, competindo-lhe zelar pelo efetivo cumprimento das disposições legais aplicáveis, orientar e apoiar a atividade de outras entidades intervenientes, compreendendo as que em matéria de comercialização lhe estão cometidas pelo presente decreto-lei.

2 - Às Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e aos correspondentes serviços das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sob orientação da DGAV, compete, na sua área geográfica, proceder à emissão de pareceres sobre licenciamentos e admissão de inscrições de campos, bem como executar as ações de controlo previstas nos termos do presente decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Os serviços referidos nos números anteriores dispõem de inspetores fitossanitários e de qualidade de materiais de propagação vegetativa, nomeados pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária, adiante designados por inspetores oficiais.
- 4 - A DGAV pode autorizar que entidades coletivas, públicas ou privadas, executem mediante controlo apropriado e regular, competências e funções que lhe estão atribuídas, designadamente entre outras, em matéria de controlo de campo e de pós-controlo, desde que nem essas pessoas coletivas, nem os seus membros, tenham qualquer interesse pessoal direto ou indireto no resultado das medidas que tomem.
- 5 - A DGAV pode reconhecer laboratórios oficiais ou privados, para o efeito da realização de análises e testes laboratoriais, nos termos do disposto no presente decreto-lei.
- 6 - A concessão e os termos das autorizações e reconhecimentos previstos nos números anteriores são definidos por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, mediante garantia do cumprimento das regras próprias correspondentes às funções a exercer.
- 7 - À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) compete proceder à fiscalização de batata-semente em comercialização, com a colaboração técnica da DGAV e das DRAP.

Artigo 4.º

Licenciamento de produtor de batata-semente

- 1 - Só podem intervir no processo de produção de batata-semente as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que sejam titulares de licença de produtor de batata-semente.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Os interessados na obtenção da licença de produtor de batata-semente devem efetuar o pedido de licenciamento à DGAV, por via eletrónica, mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e dos sítios na Internet da DGAV e das DRAP.
- 3 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei.
- 4 - Os interessados na obtenção da licença devem:
 - a) Apresentar o esquema de produção e conservação da batata-semente;
 - b) Dispor de material adequado para multiplicação da batata-semente e indicar a origem desse material;
 - c) Dispor de pessoal com experiência na produção de batata-semente, incluindo a instalação e gestão dos campos, assim como na colheita e armazenamento da batata;
 - d) Dispor de terrenos a utilizar na cultura, dos próprios ou arrendados, que cumpram os requisitos fitossanitários para a produção de batata-semente;
 - e) Dispor de equipamentos a utilizar para a produção de batata-semente e infraestruturas, próprias ou contratadas, para a receção, escolha e acondicionamento do material produzido, devidamente isolado de outras batatas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f) Recorrer a laboratórios oficiais ou a laboratórios privados, cujos resultados sejam aceites pela DGAV, para a avaliação do estado sanitário da cultura, dos tubérculos produzidos e da presença de nemátodos no solo;
- g) Declarar que se dedicam diretamente à multiplicação e produção de batata-semente ou que recorrem à contratação de agricultores-multiplicadores para esse efeito;
- h) Adicionalmente, caso pretendam dedicar-se à seleção de batata-semente, devem cumprir as condições previstas na parte A do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 5 - O pedido de licenciamento pode ser apresentado a todo o tempo e é entregue na DRAP territorialmente competente, a qual procede à sua avaliação e à verificação, através de vistoria, do cumprimento dos requisitos exigíveis.
- 6 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a DRAP elabora parecer no prazo máximo de 30 dias, sob pena de deferimento tácito, remetendo-o, quando favorável, de imediato à DGAV.
- 7 - O prazo referido no número anterior suspende-se se não for apresentado algum dos elementos previstos nos n.ºs 2 e 4, voltando a correr a partir do dia em que o requerente apresente todos os elementos em falta.
- 8 - A DGAV decide sobre o pedido no prazo de 15 dias após a receção do parecer referido no n.º 6, sob pena de deferimento tácito, e comunica a decisão à DRAP, que notifica o requerente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 9 - A concessão da licença de produtor fica condicionada à boa cobrança do pagamento da respetiva taxa.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Validade, renovação e revogação de licenças

- 1 - As licenças de produtor de batata-semente são válidas de 1 de janeiro a 31 de dezembro, sendo renovadas, automaticamente, por igual período, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - As licenças são revogadas sempre que os produtores:
 - a) Comprovadamente deixem de cumprir as exigências previstas no presente decreto-lei, em particular as previstas no n.º 4 do artigo anterior e no n.º 1 do artigo 10.º; ou
 - b) Não procedam ao pagamento das respetivas taxas nos prazos fixados.
- 3 - A revogação de licenças, em resultado do não cumprimento do definido na alínea a) do número anterior, não obsta a que os interessados possam obter a certificação da batata-semente produzida em data anterior à revogação, desde que se demonstre que as batatas em causa preenchem todos os requisitos exigidos no presente decreto-lei.
- 4 - Ao produtor a quem for revogada a licença por razão do não cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2, só pode ser concedida nova licença após pagamento das taxas em falta devidas por serviços prestados.
- 5 - A desistência do exercício da atividade deve ser comunicada por escrito à DRAP competente, a qual só produz efeitos a partir da data da sua receção na DGAV.
- 6 - [Revogado].
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

[...]

- 1 - Só podem ser multiplicadas e certificadas as variedades de batata constantes do Catálogo Nacional de Variedades (CNV) ou do Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas (Catálogo Comum).
- 2 - [...].
- 3 - A certificação de uma variedade geneticamente modificada, para além do previsto nos números anteriores, depende do cumprimento do estabelecido no n.º 5 do artigo 14.º e no n.º 3 do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Categorias e classes da União admitidas à certificação

- 1 - [...].
- 2 - Para a categoria pré-base de batata-semente admitem-se as seguintes classes da União, nas condições definidas no artigo seguinte:
 - a) Classe PBTC;
 - b) Classe PB.
- 3 - Para a categoria base de batata-semente são admitidas as seguintes classes da União, nas condições definidas no artigo 8.º:
 - a) Classe S;
 - b) Classe SE;
 - c) Classe E.
- 4 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - Na categoria de batata-semente certificada são admitidas as seguintes classes da União, nas condições definidas no artigo 8.º-A:

- a) Classe A;
- b) Classe B.

6 - Um campo ou lote que não esteja em condições de ser aprovado na categoria e classe a que se propõe pode ser certificado em qualquer outra categoria e classe inferior, desde que preencha as exigências estabelecidas para essa categoria e classe, com exceção do regime previsto para a Região Autónoma dos Açores, em que se aplica o definido no n.º 2 do artigo 8.º para esta região.

Artigo 8.º

Requisitos para as classes da União de batata-semente da categoria base

1 - As classes da União de batata-semente da categoria base devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Classe S:
 - i) Derivar diretamente de batata-semente da categoria pré-base ou de gerações anteriores a pré-base;
 - ii) Cumprir as exigências definidas na alínea a) do n.º 4 e as dos n.ºs 2 e 3 do anexo II ao presente decreto-lei para esta classe desde que se destinem essencialmente à produção de batata-semente da classe SE;
- b) Classe SE:
 - i) Derivar diretamente de batata-semente da classe S ou da categoria pré-base ou de gerações anteriores a pré-base;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ii) Cumprir as exigências definidas na alínea *b)* do n.º 4 e as dos n.ºs 2 e 3 do anexo II ao presente decreto-lei para esta classe desde que se destine essencialmente à produção de batata-semente da classe E ou, conforme definido no número seguinte, à produção de batata consumo na Região Autónoma dos Açores;

c) Classe E:

i) Derivar diretamente de batata-semente das classes S ou SE ou da categoria pré-base ou de gerações anteriores a pré-base;

ii) Cumprir as exigências definidas na alínea *c)* do n.º 4 e as dos n.ºs 2 e 3 do anexo II ao presente decreto-lei para esta classe e destinar-se exclusivamente à produção de batata-semente certificada ou, conforme definido no número seguinte, para a produção de batata consumo na Região Autónoma dos Açores.

2 - A Região Autónoma dos Açores está autorizada, na sua zona de produção de batata-semente, a restringir a comercialização de batata-semente às classes S e SE de batata-semente base, no que se refere aos requisitos fitossanitários e de genealogia das referidas classes, de acordo com o disposto na Decisão n.º 2004/3/CE, da Comissão, de 19 de dezembro de 2003, alterada pela Decisão de Execução n.º 2014/105/UE, da Comissão, de 24 de fevereiro de 2014, que autoriza medidas mais restritivas do que as previstas nos anexos I e II da Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, a adotar relativamente a certas doenças, no que se refere à comercialização de batata-semente em todo o território de determinados Estados-Membros ou em partes destes.

3 - O número total de gerações combinadas da categoria pré-base e base não pode ser superior a sete, não podendo ser produzidas mais de quatro gerações na categoria base.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - Para cada classe o número total de gerações, incluindo as gerações de batata-semente pré-base no campo e as gerações de batata-semente base, é limitado a:

- a) Cinco para a classe S;
- b) Seis para a classe SE;
- c) Sete para a classe E.

Artigo 9.º

[...]

1 - Na produção de batata-semente de qualquer das categorias referidas no artigo 7.º pode ser utilizada batata-semente que se encontre na situação prevista na subalínea i) da alínea c) do artigo 2.º, ou a descendência de material de partida, conforme referido na alínea d) do artigo 2.º, e que cumpra o estabelecido no n.º 1 do anexo II ao presente decreto-lei e as condições previstas na legislação fitossanitária a que se refere o artigo 22.º.

2 - Na produção de batata-semente base das classes S e SE pode ser utilizado material de gerações anteriores a batata-semente base ou batata-semente base devendo, em ambos os casos, e para a Região Autónoma dos Açores, o material ser proveniente exclusivamente de regiões da UE às quais igualmente se aplique o regime comunitário de restrição a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, devendo cumprir as condições previstas na legislação fitossanitária a que se refere o artigo 22.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - A utilização, para a produção de batata-semente, do material que se encontre na situação prevista na subalínea ii) da alínea c) do artigo 2.º fica restringida à batata-semente das categorias pré-base e base, para além do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 3 do anexo II ao presente decreto-lei e do previsto na legislação fitossanitária a que se refere o artigo 22.º
- 4 - É proibida a utilização de batata-semente originária de países terceiros na produção de batata-semente nacional.
- 5 - Na utilização de batata-semente que não contenha no respetivo certificado o número da geração de multiplicação, considera-se que pertence à última geração permitida na respetiva categoria.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - Os produtores devem fazer a inscrição dos campos destinados à produção de batata-semente nas DRAP territorialmente competentes, nos termos previstos na parte B do anexo I ao presente decreto-lei.
- 2 - As inscrições dos campos são aprovadas pelas DRAP desde que sejam satisfeitas as condições previstas no presente decreto-lei.
- 3 - Os campos cuja inscrição for aprovada são sujeitos a ações de controlo que, para além da sua componente administrativa, compreendem, como regra, a realização de inspeções de campo efetuadas por inspetores oficiais durante o ciclo da cultura, nos termos referidos na parte C do anexo I ao presente decreto-lei, para verificação das condições da cultura e do seu estado sanitário e pureza varietal.
- 4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - [...].

6 - Na colheita, constituição e armazenamento dos lotes referentes aos campos aprovados, devem ser cumpridas as normas estabelecidas na parte D do anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 11.º

[...]

1 - A classificação definitiva dos materiais provenientes dos campos aprovados só é atribuída depois de comprovado o seu estado sanitário, geralmente através do pós-controlo efetuado sob responsabilidade da DGAV, em tubérculos provenientes dos respetivos campos de produção, colhidos oficialmente, para verificação das condições estabelecidas no n.º 2, C), do anexo II ao presente decreto-lei ou outras que se encontrem previstas na legislação fitossanitária a que se refere o artigo 22.º

2 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As operações de escolha, calibragem e embalagem dos tubérculos destinados a comercialização só podem ter início após prévia autorização dos serviços oficiais.

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - [...].
- 3 - Um lote de batata-semente certificada que deixou de cumprir as condições de qualidade previstas no n.º 3, A) e B), do anexo II ao presente decreto-lei pode, em casos devidamente justificados, ser submetido a escolha e nova certificação.
- 4 - Os tubérculos aprovados nessa escolha podem ser novamente certificados, devendo ser indicado no certificado respetivo a data do novo fecho e certificação e, ainda, o nome do serviço oficial responsável, nos termos do anexo III ao presente decreto-lei.
- 5 - Os tubérculos rejeitados durante as operações referidas no n.º 3 não podem ser comercializados como batata-semente.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - Os lotes de batata-semente a certificar podem ser embalados em sacos contendo 50 kilogramas (kg), 25 kg, 10 kg ou 5 kg no momento do fecho, podendo ser utilizados sacos de juta de boa linhagem ou sacos de polietileno, neste último caso cumprindo o definido no n.º 2.
- 2 - [...].
- 3 - Em casos devidamente justificados, a DGAV pode autorizar a utilização no território nacional de recipientes apropriados com diferentes características ou com capacidades distintas das definidas no n.º 1.
- 4 - Os sacos referidos nos números anteriores devem ser novos, e os recipientes limpos e apropriados, fechados oficialmente ou sob controlo oficial, de forma a não poderem ser abertos sem deterioração do sistema de fecho e de certificação ou selagem referidos no artigo 15.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - [...].

Artigo 16.º

[...]

- 1 - A DGAV pode efetuar ensaios de controlo, *a posteriori*, compreendendo ensaios de campo e, se necessário, testes laboratoriais, com amostras de lotes de batata-semente em comercialização no território nacional, com o objetivo de verificar as classificações atribuídas e a qualidade da produção nacional, assim como a efetiva qualidade de lotes de batata-semente provenientes da UE ou de países terceiros.
- 2 - Na verificação são tidas em conta as condições mínimas previstas no n.º 2, D) do anexo II ao presente decreto-lei, assim como os aspetos de carácter varietal e etiquetagem previstos no presente decreto-lei.
- 3 - As amostras a submeter aos ensaios e testes são colhidas oficialmente.

Artigo 16.º-A

[...]

- 1 - Com recurso a amostras de batata-semente cuja comercialização foi efetuada em Portugal, a DGAV participa nos ensaios e testes comparativos, promovidos pela Comissão Europeia, os quais têm por objetivo harmonizar os métodos de inspeção ou de análise da batata-semente e verificar se esta cumpre a legislação em vigor, nomeadamente, no que respeita aos aspetos de carácter varietal, fitossanitário e etiquetagem.
- 2 - As amostras a submeter aos ensaios e testes são colhidas oficialmente.
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

6 - [Revogado].

Artigo 17.º

[...]

1 - Só é autorizada a comercialização de batata-semente quando esta se encontre nas condições previstas na alínea *c*) do artigo 2.º e satisfaça o disposto nos artigos 14.º e 15.º, bem como os requisitos previstos na legislação fitossanitária a que se refere o artigo 22.º.

2 - [...]:

a) [Anterior alínea *i*)];

b) [Anterior alínea *ii*)].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Nos lotes de batata-semente provenientes da UE ou de países terceiros que se encontrem nas situações previstas nas subalíneas *ii*), *iii*) e *iv*) da alínea *c*) do artigo 2.º aplicam-se as tolerâncias previstas no n.º 3, B) do anexo II ao presente decreto-lei.

8 - Os lotes de batata-semente em que as tolerâncias a que se refere o número anterior sejam ultrapassadas, mas em que não se observem mais de 25%, em peso, de tubérculos afetados, podem ser objeto de escolha adequada, sendo posterior e obrigatoriamente sujeitos a nova inspeção.

9 - [Anterior n.º 10].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 10 - Os tubérculos rejeitados durante as operações referidas no n.º 8 não podem ser comercializados como batata-semente.
- 11 - [*Anterior n.º 12*].
- 12 - A comercialização de batata-semente de variedades para as quais foi concedida uma autorização de colocação no mercado com base num pedido de inscrição num catálogo nacional de um Estado membro, de acordo com os procedimentos previstos na Decisão n.º 2004/842/CE, da Comissão, de 1 de dezembro de 2004, deve cumprir os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do anexo II ao presente decreto-lei, assim como as menções adicionais no certificado previstas no anexo III ao presente decreto-lei.

Artigo 19.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A batata-semente cuja comercialização tenha sido autorizada nos termos do número anterior deve respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 12.º, nos artigos 14.º e 15.º, nos n.ºs 3 a 11 do artigo 17.º e no artigo 18.º, sendo utilizado um certificado em conformidade com a categoria do material, do qual deve constar a indicação de que a batata-semente corresponde a exigências menos rigorosas.
- 3 - Nos termos do número anterior, no caso de se tratar de variedade não incluída no catálogo comum de variedades de espécies agrícolas nem no CNV, o certificado será o prescrito no anexo III ao presente decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 22.º

Legislação fitossanitária

- 1 - Para além do definido no presente decreto-lei, a batata-semente e respetivas culturas devem apresentar-se isentas de pragas e doenças, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, que cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.
- 2 - O passaporte fitossanitário previsto na legislação referida no número anterior integra o certificado a que se refere o anexo III ao presente decreto-lei.

Artigo 23.º

Taxas

- 1 - Pelo licenciamento, renovação da licença, controlo e certificação da batata-semente e emissão de etiquetas de certificação são devidas taxas a fixar por portaria dos membros do Governos responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.
- 2 - Até à publicação da portaria referida no número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos da aplicação das taxas ali referidas, a Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de junho, e 8/2010, de 6 de janeiro.
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 24.º

[...]

O estabelecimento de regras e normas técnicas necessárias à boa execução do presente decreto-lei é efetuado por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 25.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei à DGAV, os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.
- 2 - As competências cometidas à DGAV pelo artigo 11.º são exercidas nas Regiões Autónomas pelas entidades competentes.
- 3 - O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.
- 4 - As taxas relativas às inspeções de campos e à certificação de batata-semente são estabelecidas e cobradas pelas Regiões Autónomas constituindo sua receita própria.
- 5 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 26.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a inspeção e fiscalização ao disposto no presente decreto-lei compete às DRAP, à DGAV e à ASAE.
- 2 - Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º, a fiscalização de batata-semente no comércio é da competência da ASAE.
- 3 - As seguintes infrações constituem contraordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 1200 e máximo de € 3740,98 ou € 44 891,81 consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:
 - a) A produção de batata-semente por quem não seja titular da respetiva licença de produtor, em violação do disposto nos artigos 4.º e 5.º;
 - b) A multiplicação de variedades de batata que não respeitem as condições constantes do artigo 6.º;
 - c) A utilização na produção de batata-semente de materiais que não respeitem as exigências constantes dos n.ºs 1 a 4 do artigo 9.º;
 - d) A comercialização como batata-semente de tubérculos rejeitados, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 13.º e no n.º 10 do artigo 17.º;
 - e) A comercialização de batata-semente que não respeita as condições de embalagem, certificação, etiquetagem, fecho e selagem, referidas nos artigos 14.º e 15.º, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º;
 - f) A comercialização de batata-semente importada que não esteja identificada com os elementos constantes do n.º 6 do artigo 17.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- g)* A comercialização de variedades de batata em fase de inscrição num catálogo que não cumpram os requisitos e menções previstos no n.º 12 do artigo 17.º;
- h)* A comercialização como batata-semente de tubérculos, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º

4 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a)* Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b)* Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c)* Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d)* Suspensão de autorizações.

5 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior reduzidos para metade.

6 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

7 - Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 27.º

[...]

- 1 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pelas infrações referidas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 3 do artigo anterior são da competência da DRAP da área da prática da contraordenação, competindo ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária a aplicação das coimas e sanções acessórias.
- 2 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pelas infrações referidas nas alíneas *d)* a *b)* do n.º 3 do artigo anterior são da competência da ASAE, competindo ao inspetor-geral da ASAE a aplicação das coimas e sanções acessórias.
- 3 - O produto das coimas reverte:
 - a)* No que respeita ao n.º 1, em 15 % para a DGAV, 25 % para a DRAP e o restante para os cofres do Estado;
 - b)* No que respeita ao n.º 2, em 5 % para a DGAV, 5 % para a DRAP, 30 % para a ASAE e o restante para os cofres do Estado.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, os artigos 7.º-A e 8.º-A, com a seguinte redação:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

«Artigo 7.º-A

Requisitos para as classes da União de batata-semente da categoria pré-base

1 - As classes da União de batata-semente da categoria pré-base devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Classe PBTC:

- i) Derivar diretamente, por métodos de micropropagação, da planta-mãe ou do tubérculo-mãe que cumpriu os requisitos estabelecidos no n.º 1 do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- ii) As plantas, incluindo os tubérculos, serem produzidas em instalações protegidas e num meio de cultura que esteja isento de pragas e doenças;
- iii) Cumprir o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do anexo II para esta classe e destinar-se obrigatoriamente à produção de batata-semente da classe PB ou batata-semente de categorias inferiores.

b) Classe PB:

- i) Derivar de batata-semente da classe PBTC, quando forem utilizados métodos de micropropagação ou, em caso de utilização de métodos de seleção clonal, diretamente da planta-mãe ou tubérculo-mãe que cumpriu os requisitos estabelecidos no n.º 1 do anexo II;
- ii) Cumprir o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do anexo II para esta classe e destinar-se a produção de batata-semente da categoria base.

2 - O número máximo de gerações em campo está limitado a quatro.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º-A

Requisitos para as classes da União de batata-semente da categoria certificada
As classes da União de batata-semente da categoria certificada devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Classe A:

- i) Derivar diretamente de batata-semente da classe E ou de classes anteriores;
- ii) Cumprir as exigências definidas nos n.ºs 2 e 3 do anexo II para esta classe e destinar-se exclusivamente à produção de batata consumo.

b) Classe B:

- i) Derivar diretamente de batata-semente da classe E ou de classes anteriores;
- ii) Cumprir as exigências definidas nos n.ºs 2 e 3 do anexo II para esta classe e destinar-se exclusivamente à produção de batata consumo.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto

Os anexos I, II e III ao Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, são alterados de acordo com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 6 a 8 do artigo 5.º, o n.º 4 do artigo 7.º, os n.ºs 3 a 6 do artigo 16.º-A, os n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º e o n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro;
- b) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 144/2005, de 26 de agosto, e 329/2007, de 8 de outubro;
- c) O Despacho Normativo n.º 2/2002, de 19 de janeiro.

Artigo 5.º

Republicação

- 1 - É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, com a redação atual.
- 2 - Para efeitos de republicação, onde se lê «Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas», «Direção-Geral de Proteção das Culturas», «DGPC», «diretor-geral de Proteção das Culturas», «direções regionais de agricultura» «DRA» e «diploma» deve ler-se, respetivamente, «membro do Governo responsável pela área da agricultura», «Direção-Geral de Alimentação e Veterinária», «DGAV», «diretor-geral de Alimentação e Veterinária» «Direções Regionais de Agricultura e Pescas», «DRAP» e «decreto-lei».



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2016.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

O Ministro das Finanças

O Ministro da Economia

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

c02910b18f89425c9cc92c207b7a2f1e



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

Parte A

Condições relativas à seleção de batata-semente

- 1 - Para além do definido no artigo 4.º, os produtores que pretendam dedicar-se à seleção de batata-semente terão de demonstrar possuir condições suficientes e apropriadas à realização das atividades de seleção que se propõem executar, designadamente no que respeita aos métodos e tecnologias a utilizar e às áreas de produção, estruturas e equipamentos envolvidos.
- 2 - Estes produtores devem apresentar anualmente à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) o programa de produção que se propõem executar, especificando, em particular e em relação a cada uma das variedades objeto de seleção, a natureza, a quantidade e a origem do material a utilizar.
- 3 - A adequada aplicação das tecnologias adotadas e a execução dos trabalhos de produção, do controlo varietal e sanitário e de manutenção do material de seleção são da estrita responsabilidade dos respetivos produtores, podendo, no entanto, a DGAV, sempre que o entender, acompanhar a realização daquelas atividades.
- 4 - Sempre que na seleção de batata-semente se recorra à aplicação de métodos de micropropagação, o material obtido por essa via é objeto de multiplicações sucessivas em condições *in vivo*, a última das quais realizada obrigatoriamente em campo podendo a cultura e os tubérculos correspondentes à última multiplicação ser oficialmente propostos à certificação na categoria pré-base, classe PBTC.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - Sempre que na seleção de batata-semente se recorra a métodos de seleção clonal, o material obtido por essa via, em multiplicações sucessivas dos tubérculos provenientes da planta inicial, é objeto, no máximo, de quatro multiplicações, em que pode ser oficialmente proposto à certificação na categoria pré-base.
- 6 - O tubérculo-mãe ou a planta inicial e os tubérculos diretamente provenientes da mesma, conforme disposto na alínea *g)* do artigo 2.º, e que constituirão o material de partida referido nos números anteriores, devem obrigatoriamente ser sujeitos a testes oficiais ou sob supervisão oficial, para poderem ser reconhecidos como sãos e incluídos no esquema de seleção, cumprindo o definido no n.º 1 do anexo II.

Parte B

Inscrição e plantação de campos

- 1 - Os campos destinados à produção de batata-semente devem ser inscritos pelos produtores em formulários adequados ou outro sistema disponibilizado pelos serviços oficiais.
- 2 - Esta inscrição deve realizar-se até sete dias antes da data prevista de plantação junto da Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) respetiva.
- 3 - Só podem ser inscritos para a produção de batata-semente campos que, para além de satisfazerem as restantes condições previstas neste diploma, tenham sido sujeitos a rotação de, pelo menos, três anos consecutivos sem cultura de batata ou qualquer outra espécie da família das solanáceas.
- 4 - Não é permitido produzir simultaneamente batata-semente e batata consumo na mesma parcela ou prédio rústico.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - No caso de campos destinados à produção de batata-semente da categoria certificada, só será autorizada a sua inscrição desde que os mesmos disponham da área mínima de 1200 m².
- 6 - São reprovados os campos que não satisfaçam as seguintes exigências mínimas relativas ao seu afastamento em relação a outras culturas:
 - a) Em campos propostos à categoria pré-base, a distância mínima para qualquer outro campo de batata é de 100 m, exceto se existir entre campos uma barreira natural ou artificial, situação em que a distância mínima é de 25 m;
 - b) Em campos propostos às categorias base e certificada a distância mínima é de duas linhas entre campos de batata-semente ou 25 m entre campos de batata-semente e de batata consumo.
- 7 - Em cada campo o produtor deve colocar, no centro do mesmo e quando da plantação, uma tabuleta de identificação situada a altura superior à futura rama do batatal e na qual, mediante caracteres bem visíveis, devem ser inscritos, de forma legível, o nome do produtor e, quando for caso disso, o número do agricultor-multiplicador, o número de referência oficialmente atribuído ao campo, o ano, o nome da variedade e a categoria e classe a que o campo foi proposto.
- 8 - Os campos propostos para a produção de batata-semente são objeto de análise apropriada para pesquisa dos nemátodos de quisto da batateira *Globodera rostochiensis* e *Globodera pallida*, sendo reprovados os campos que não se revelem isentos destes organismos prejudiciais, ficando sujeitos ao período de quarentena estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/2010, de 16 de julho, que estabelece as medidas de controlo fitossanitário a adotar em relação aos nemátodos *Globodera pallida* (Stone) Behrens (populações europeias) e *Globodera rostochiensis* (Wolleneeber) Behrens (populações europeias), com o objetivo de evitar o seu aparecimento e, uma vez detetada a sua presença, localizá-los e conhecer a sua distribuição, evitar a sua dispersão e combatê-los com vista ao seu controlo.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 9 - A análise nematológica referida no número anterior bem como a inerente operação da amostragem do campo devem ser realizadas, sempre que possível, oficialmente ou sob controlo oficial.
- 10 - O produtor deve informar, de imediato e antes da realização de qualquer inspeção de campo, a respetiva DRAP de qualquer alteração ocorrida nos campos inscritos, sob pena de poder comprometer a inscrição dos campos em causa.
- 11 - Os campos inscritos só podem ser plantados com tubérculos inteiros.

PARTE C

Inspeções de campos

- 1 - As DRAP determinam as datas em que os campos inscritos são objeto de inspeções de campo, devendo estas comunicar aos produtores as datas agendadas para inspeção dos respetivos campos com a antecedência mínima de três dias úteis em relação à data da sua realização.
- 2 - As culturas propostas às categorias pré-base e base são sujeitas, pelo menos, a três inspeções de campo, enquanto as culturas propostas à categoria certificada são objeto de pelo menos duas inspeções de campo.
- 3 - As inspeções de campo, entre outros aspetos, têm por base a realização, de forma apropriada, de sondagens na população do batatal, isto é, o estabelecimento de grupos individualizados de 100 plantas que são sujeitas a observação cuidada, devendo, no caso de campos com área igual ou inferior a 1 ha, ser efetuadas cinco sondagens e, no caso de campos que possuam área superior a 1 ha, um número múltiplo de cinco sondagens por hectare, proporcional à respetiva área do campo, sendo os resultados obtidos diretamente expressos em percentagem do número total de plantas observadas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Durante a realização das inspeções, o produtor ou um seu representante devem estar presentes, devendo o inspetor, após a conclusão da inspeção, informar de imediato o produtor ou o seu representante do resultado da inspeção do campo.
- 5 - A DRAP comunica, posteriormente e por escrito, ao produtor os resultados das inspeções dos respetivos campos.
- 6 - Caso o produtor não concorde com o resultado das inspeções, pode solicitar a realização de uma reinspeção, devendo, para o efeito, apresentar por escrito, no prazo máximo de dois dias após a realização das inspeções, à DRAP respetiva o pedido devidamente fundamentado.
- 7 - A reinspeção realiza-se nos quatro dias seguintes à data de apresentação do pedido do produtor, sendo a mesma realizada por um inspetor designado pela DGAV.
- 8 - O inspetor que procedeu à realização da inspeção objeto de contestação bem como o produtor ou um seu representante devem estar presentes durante a reinspeção, com o fim de que possam apresentar os esclarecimentos e justificações que lhes sejam solicitados pelo responsável pela reinspeção.
- 9 - Os resultados da reinspeção são considerados definitivos, sendo comunicados ao produtor nos termos previstos no n.º 5.
- 10 - Caso os resultados da reinspeção confirmem os obtidos durante a inspeção que lhes deu origem, os encargos resultantes da realização da reinspeção são imputados ao produtor, sendo para o efeito duplicados os montantes relativos à inspeção do campo previstos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º
- 11 - Se num campo se verificar, quando da realização de uma inspeção, que os sintomas de doenças se encontram encobertos devido a causas diretamente imputáveis à atuação do produtor ou do agricultor-multiplicador, tais como a aplicação de quantidades excessivas de adubos azotados ou a realização de pulverizações, a realização da inspeção em causa considera-se impossível.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 12 - Os campos que, no momento da realização das inspeções de campo, apresentem fraco desenvolvimento vegetativo, se mostrem irregulares e pouco homogêneos e se apresentem muito afetados por certas pragas, como, por exemplo, o escaravelho da batateira, ou por infestantes, podem, consoante as possíveis razões e circunstâncias, ser classificados pelo inspetor como campos em mau estado.
- 13 - As tolerâncias, relativas a pureza varietal e ocorrência de pés doentes, admitidas quando da realização de qualquer das inspeções de campo são as previstas no n.º 2, B, do anexo II, sendo a cultura, consoante os resultados e de acordo com o disposto no artigo 10.º, reprovada ou aprovada e classificada provisoriamente.
- 14 - São reprovados os campos em que seja assinalada a presença dos inimigos da cultura indicados no n.º 2, A, do anexo II, só podendo os campos em causa voltar a ser propostos à inscrição para a produção de batata-semente após parecer favorável da DGAV.
- 15 - Os campos em que, nos termos do n.º 11, a realização das inspeções de campo tenha sido considerada impossível ou os campos que, por via da aplicação do disposto no n.º 12, tenham sido classificados como campos em mau estado são reprovados.
- 16 - Caso a destruição da rama se mostre necessária à defesa da qualidade da batata-semente, os produtores podem decidir proceder à sua destruição na altura adequada, sendo que, em circunstâncias excepcionais, podem os serviços oficiais determinar a sua destruição obrigatória.
- 17 - As culturas que foram sujeitas a destruição da rama mas em que a mesma não tenha sido totalmente destruída são reprovadas se nos 10 dias seguintes não tiverem sido tomadas medidas para a sua destruição total.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

PARTE D

Colheita, constituição e armazenamento dos lotes

- 1 - Os produtores devem informar a DRAP respetiva, com a antecedência mínima de três dias, das datas em que preveem proceder à colheita dos respetivos campos aprovados.
- 2 - A batata produzida nos campos aprovados, qualquer que seja a sua categoria, deve poder ser facilmente referenciada durante as operações de colheita e transporte até aos locais de armazenamento, sendo para esse efeito os lotes identificados através de uma etiqueta provisória do produtor colocada nas embalagens ou recipientes autorizados para acondicionamento e transporte, na qual sejam inscritos, pelo menos, o nome do produtor, o nome da variedade, a classe, o número de referência do campo e o número do lote.
- 3 - Pode, em casos justificados, ser autorizado pela DRAP o transporte da batata a granel ou em recipientes apropriados.
- 4 - No caso de o transporte da batata ser efetuado de outra forma que não em sacos, a etiqueta referida no n.º 2 é substituída por uma declaração da DRAP, na qual seja indicada, para além dos elementos previstos no referido número, a respetiva quantidade aproximada (em quilogramas).
- 5 - Terminadas as colheitas dos campos aprovados, os produtores devem comunicar à DRAP, no prazo máximo de 15 dias após a conclusão do último arranque, a relação dos lotes armazenados, dos locais de armazenamento e das respetivas quantidades.
- 6 - A DRAP deve remeter à DGAV, com a brevidade possível, os elementos mencionados no número anterior.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 7 - Em derrogação à definição de lote de batata-semente, expressa na alínea *k*) do artigo 2.º, e no caso da produção nacional, permite-se que, apenas para a categoria certificada se proceda a mistura, quando do armazenamento, de tubérculos provenientes de campos diferentes, desde que os campos em questão tenham sido plantados com batata-semente da mesma origem, não podendo, todavia, nesta situação, a dimensão dos lotes ultrapassar as 40 t.
- 8 - Durante a conservação, os lotes devem estar devidamente individualizados e referenciados através de uma etiqueta do produtor colocada nos recipientes ou nos locais de armazenamento, na qual sejam inscritos, pelo menos, o nome do produtor, o nome da variedade, a classe, o número de referência do campo e o número do lote.

ANEXO II

[...]

1 — [...]:

1.1 — O tubérculo-mãe, no caso da cultura de meristemas, ou a planta inicial e os tubérculos diretamente provenientes da mesma, no caso da seleção clonal, devem estar indemnes dos seguintes organismos nocivos:

a) *Pectobacterium* spp.;

b) *Dickeya* spp.;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i) [...];
- j) [...];
- l) [...].

1.2 — O cumprimento das exigências referidas no número anterior será verificado através de testagem oficial ou sob supervisão oficial;

1.3 — [...].

2 — [...].

A) [...];

B) Tolerâncias relativas a pureza varietal e ocorrência de pés doentes, admitidas quando das inspeções de campo (percentagem de plantas):

		Categorias e classes da União						
		Batata-semente pré-base		Batata-semente base			Batata-semente certificada	
		Classe PBTC	Classe PB	Classe S	Classe SE	Classe E	Classe A	Classe B
Pés estranhos	(a)	0	0,01	0,1	0,1	0,1	0,2	0,5
.....								
Víroses	(b)	0	0,1	0,2	0,5	0,8	2	6
.....								
Pé negro		0	0	0,1	0,5	1	2	4
.....								
Rizoctónia		0,5	1	3	5	5	10	10
.....								



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Outras doenças	0,1	0,2	0,6	1	1	3	5
Falhas e plantas fracas (c)	0,5	1	4	6	6	8	10

(a) Plantas não conformes com o tipo varietal ou pertencentes a outras variedades.

(b) Plantas com sintomas de mosaicos ou com sintomas causados pelo vírus do enrolamento da batateira.

(c) Não são considerados os casos devidos a encharcamento ou a outras causas alheias à batata-semente utilizada.

C) Tolerâncias relativas ao estado sanitário dos tubérculos admitidas quando do pós-controlo ou descendência direta (percentagem de tubérculos infetados por vírus ou de plantas com sintomas de viroses graves ou ligeiras):

	Categorias e classes da União						
	Batata-semente pré-base		Batata-semente base			Batata-semente certificada	
	Classe PBTC	Classe PB	Classe S	Classe SE	Classe E	Classe A	Classe B
Tubérculos infetados por vírus ou de plantas com sintomas de viroses graves ou ligeiras (a)	0	0,5	1	2	4	8	10

(a) Consideram-se vírus graves os que, como regra, provocam nas plantas sintomas de viroses graves.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

D) Tolerâncias relativas à pureza varietal e ocorrência de pés doentes, admitidas no controle *a posteriori* ou descendência direta (percentagem de plantas):

	Categorias e classes da União						
	Batata-semente pré-base		Batata-semente base			Batata-semente certificada	
	Classe PBTC	Classe PB	Classe S	Classe SE	Classe E	Classe A	Classe B
Viroses graves ou ligeiras	0	0,5	1	2	4	8	10
Plantas de outras variedades ou Plantas não conformes com a variedade	0,01	0,1	0,25	0,25	0,25	0,5	0,5

3 — [...]:

A) [...];

B) [...]:

1 - Categorias base e certificada:

a) Presença de terra e de corpos estranhos:

i) Categoria base — 1%;

ii) Categoria certificada — 2%.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Podridões secas e húmidas combinadas, desde que não sejam devidas a *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* ou *Ralstonia solanacearum* — 0,5%, não excedendo 0,2% para a podridão húmida;
- c) [...]:
- i) Sarna comum (tubérculos atacados numa superfície superior a um terço da superfície do tubérculo) — 5%;
 - ii) Sarna pulverulenta (tubérculos atacados numa superfície superior a 10%) — 3%.
- d) [...]:
- i) Tubérculos disformes ou feridos - 3%;
 - ii) Tubérculos enrugados devido a desidratação excessiva ou desidratação causada pela sarna prateada — 1%.
- e) Rizoctónia (quando os esclerotos ocupam mais de 10% da superfície do tubérculo) — 5 %;
- f) [...]:
- i) Categoria base — 0%;
 - ii) [...].
- g) [...]:
- i) Categoria base — 6%;
 - ii) Categoria certificada — 8%.
- 2 - Categoria pré-base:
- a) Presença de terra e de corpos estranhos — 1%;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Podridões secas ou húmidas, desde que não sejam devidas a *Clavibacter michiganensis subsp. sepedonicus* ou *Ralstonia solanacearum* — 0,2%, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero;
- c) Sarna:
- i) Sarna comum (tubérculos atacados numa superfície superior a um terço da superfície do tubérculo) — 5%, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero;
 - ii) Sarna pulverulenta (tubérculos atacados numa superfície superior a 10%) — 1%, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero.
- d) Defeitos externos:
- i) Tubérculos disformes ou feridos — 3%, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero;
 - ii) Tubérculos enrugados devido a desidratação excessiva ou desidratação causada pela sarna prateada — 0,5%, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero;
- e) Rizoctónia (tubérculos atacados numa superfície superior a 10%) — 1%, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero;
- f) Tubérculos de outras variedades — 0%;
- g) Tolerância total para as alíneas b) a e), inclusive — 6%, apenas aplicável à classe PB.

C) [...];

D) [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO III

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Batata-semente comercializada de acordo com o n.º 12 do artigo 17.º — laranja.

3 - [...]:

a) [...]:

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Categoria e classe da União;

[...];

[...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Número de geração de multiplicação (indicação facultativa), sendo aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 9.º em caso de não indicação;

Indicação de «Variedade ainda não oficialmente incluída no catálogo» e «Só para testes e ensaios», quando seja aplicável a alínea e) do n.º 2.

b) [...]:

[...]:

[...];

[...];

[...];

Categoria e classe da União;

[...];

[...]»



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

(a que se refere artigo 5.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto

c02910b18f894a5c9cc92c207b7a2f1e